

**A/C COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - MG**

**ILUSTRÍSSIMO(A): SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**ILUSTRÍSSIMO(A): SENHOR(A) PROCURADOR(A)**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2024**

A empresa **AMERICA DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA DO BRASIL - LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **21.719.954/0001-29**, sediada na **AV DOUTOR JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA, Nº 150 – JARDIM MADALENA – CAMPINAS – SP CEP: 13091-611**, telefone(s) **(11) 3386-0050 (11) 96196-5858**, e-mail para contato [allan@america-apps.com](mailto:allan@america-apps.com), neste ato representada pelo(a) Sr. **ALLAN FERNANDES CHAVES, Sócio Administrador | Engenheiro de Software** e portador da Carteira de Identidade nº **25.765.040-4** e do CPF nº **216.922.698-28**, vem respeitosamente, com fundamento no art. 4º, XII, da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Excelência e Vossas Senhorias, apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa **41.953.471/0001-00 ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS**, com exposto pedido de manutenção da r. decisão recorrida, pelos fatos de direito a seguir expostos.

## **I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 3 dias úteis, conforme os itens 8 e 8.4 do presente edital, temos que é tempestivo a presente apresentação de Contrarrazões, tendo em vista que o Recurso da parte contrária foi apresentado dia 16 de março de 2024.

Importa ressaltar que, embora a Recorrente tenha inserido o presente recurso no sistema, a mesma não seguiu o procedimento estipulado pelo edital, o qual deixa claramente estabelecido em seus itens 8.1, 8.2 e 8.3 a obrigação de registrar a intenção de recurso exclusivamente por meio do sistema, utilizando o campo designado para tal fim, e observando os procedimentos da Plataforma de Licitações AMM LICITA.

Desta forma, comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento e a devida apreciação legal.

## **I - DOS FATOS**

O Município de Jaboticatubas, Estado de Minas Gerais, instaurou processo administrativo de licitação, sob a modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO” para contratação de empresa para prestação de serviços de criação de desenvolvimento e implantação de aplicativo para divulgação das rotas de cicloturismo do município.

Na data de 14 de março de 2024, foi realizada na mesma sessão, a solicitação de habilitação na Licitação de Pregão Eletrônico nº 007/2024 e o julgamento, sendo declarada vencedora a empresa AMÉRICA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA DO BRASIL EPP.

Ocorre que, a empresa 41.953.471/0001-00 - ROBERTO CESAR COSTA SOUSA LIBERATO DE MATOS, recorreu a r. decisão, mesmo que não respeitando as regras da plataforma conforme edital itens 8.1, 8.2 e 8.3 e as orientações da Sra. Pregoeira, requerendo a revisão da classificação das propostas e do julgamento da empresa vencedora, ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível sendo abaixo de 70% e que a mesma não estaria desenvolvendo um aplicativo, mas sim vendendo um software pronto, o que claramente distorce a interpretação, tendo em vista que se trata de um serviço de

desenvolvimento web e mobile, utilizando-se de diversas tecnologias atuais no mercado global, entre outras parametrizações e configurações adequadas para o atendimento ao Município de Jaboticatubas.

## **II – DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

A Recorrente alega que a comissão de licitação deixou de observar os itens: 6.1 e 6.7 do edital, alegando que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível por ser abaixo de 70% do preço de referência do edital.

Bem como, alega que a Recorrida já possui o aplicativo desenvolvido e pronto para uso, contrariando assim o objeto do edital que requer o desenvolvimento e implantação de um aplicativo.

Contudo, a Recorrida não se restringirá à mera replicação de um aplicativo com características similares para outras cidades e municípios. Em vez disso, o serviço oferecido transcende a simples venda de licenças de software, englobando um abrangente processo de desenvolvimento e programação que é uma expertise da Recorrida. Tal serviço compreende a personalização e adaptação de aplicativo para satisfazer as necessidades específicas do Município de Jaboticatubas.

Embora determinadas características possam apresentar semelhanças com aplicativos desenvolvidos para outros municípios, é crucial destacar que cada região possui suas especificidades e demandas únicas. Portanto, um trabalho minucioso de desenvolvimento, ajuste e parametrização é essencial para garantir que o aplicativo atenda de forma precisa e eficiente às exigências de Jaboticatubas, assim como já foi realizado em outros contextos similares.

Dessa forma, em virtude da experiência acumulada no desenvolvimento de aplicativos turísticos compatível com o referido edital, é natural recorrer a práticas recomendadas, desenvolvimento dos recursos humanos envolvidos e a otimização do uso das tecnologias existentes. Tal abordagem promove e resulta em melhores relações custo-benefício, automaticamente realinhando os preços e tornando-os mais competitivos e atrativos. Ao mesmo tempo, assegura a entrega de soluções em total conformidade e exequibilidade com o escopo definido e dentro de um prazo hábil mais enxuto do que o cronograma referenciado.

Essa abordagem contradiz as alegações da Recorrente, evidenciando que o serviço prestado pela Recorrida vai além da mera reprodução de um aplicativo-padrão.

Trata-se, na verdade, de um compromisso com a customização e adaptação, visando garantir que o produto final atenda de forma completamente exequível e integral às necessidades específicas do Município de Jaboticatubas - MG.

### **III – DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS:**

A Recorrente alega que todas as propostas apresentadas no pregão eletrônico até a quinta colocado estão 70% abaixo do preço de referência do edital, item 6 e seguintes, além de desobedecerem ao artigo 48, inciso II da lei 8.666/1993 e ao artigo 11, inciso III da lei nº 14.133/2021.

Desta forma, requer a Recorrente que as propostas das cinco primeiras colocadas sejam consideradas inexecutáveis, como ainda requer que seja realizada uma nova classificação.

No entanto, para que uma proposta seja considerada inexecutável, é imprescindível a apresentação de evidências que demonstrem a presença de preços irrisórios, simbólicos ou significativamente discrepantes em relação aos valores de mercado. A Recorrente não conseguiu substanciar essa alegação, limitando-se a fazer declarações genéricas desprovidas de fundamento ou prova concreta de que a Recorrida não seria capaz de arcar com os custos estipulados pelo contrato.

O ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMOSTRADO. (...)

2. Simples alegação de que um preço é inexecutável não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/a Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

Conforme as lições de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, existem alguns requisitos que devem ser respeitados ao realizar a desclassificação de uma proposta, senão vejamos:

“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço. O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação. O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração”. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255)

A estratégia de recorrer com base em argumentos sobre "preços inexequíveis" é a última medida tomada pelo licitante perdedor que tenta reverter o resultado de uma licitação, cuja proposta vencedora não conseguiu ser superada.

Neste mesmo sentido, conforme a jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei no 8.666/93, art. 44, § 3o) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4o, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fo/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página: 271)

Sendo assim, para que o direito conferido ao licitante possa ser exercido de forma eficaz, é necessário que os critérios para avaliar a inexequibilidade sejam

conhecidos por ele. Isso implica que tais critérios devem estar claramente descritos no edital, conforme exigido pelo art. 40, VII da Lei nº 8.666/93. É essencial que a recorrente cumpra a obrigação de apresentar justificativas, o que, se feito adequadamente pela parte recorrida, tornaria ilegítima a sua desclassificação, vejamos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, a menção da modalidade, do regime de execução e do tipo de licitação, bem como a menção de que será regida por esta Lei, e, em especial, do seguinte:

(...)

VII - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitindo a sua compatibilização com o valor estimado para a contratação, vedadas as ofertas de preços manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, § 1o, inciso I;”

De fato, uma proposta não pode ser classificada como inexequível meramente com base na incapacidade do licitante perdedor em executá-la ou na adoção de um modelo menos eficiente e econômico. As condições econômico-financeiras do licitante e de sua proposta não devem ser consideradas como critérios de exequibilidade. O ponto relevante reside na capacidade da licitante vencedora de executar o contrato dentro do valor proposto.

Além disso, a Recorrida apresentou preços legítimos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas do mercado, como claramente evidenciado nos autos do processo licitatório. Bem como, ela conduz um trabalho bastante similar ao realizado para o Município de Congonhas - MG, onde o valor acordado foi substancialmente próximo ao oferecido no atual processo.

Adicionalmente, a mera apresentação da planilha de custos com o propósito de comprovar a exequibilidade da proposta de preço não é, por si só, suficiente para desqualificar a Recorrida.

Portanto, não subsiste fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que não há qualquer violação ao edital por parte da Recorrida. Os preços propostos estão de acordo e são viáveis, em conformidade com os custos envolvidos na prestação do serviço e com o escopo do objeto a ser contratado, conforme estipulado no edital e justificado de maneira adequada, incluindo uma margem de lucro razoável. Ademais, não há critério estabelecido no edital do pregão que justifique o recurso interposto pela recorrente.

## IV- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja estas contrarrazões analisadas e admitidas apresentada solicitando deferimento para habitação e negado o recurso da recorrente.

Nestes temos,  
Pede deferimento.

São Paulo | SP, 20 de março de 2024.

---

**ALLAN FERNANDES CHAVES**  
**AMERICA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA DO BRASIL**  
Sócio Diretor | Engenheiro de Software  
CNPJ: 21.719.954/00001-29  
CPF nº 216.922.698-28 | RG nº 25.765.040-4